

Fls.

Processo: 0042675-24.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Último Nível / Direito Civil
Autor: DANIEL VALENTE DANTAS
Réu: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Rodriguez Whately

Em 30/11/2012

Sentença

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por Daniel Valente Dantas em face de Terra Networks Brasil S/A, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais sofridos em virtude de matéria publicada na coluna permanente do jornalista Walter Fanganiello Maierovitch denominada "Sem Fronteiras", publicada na revista eletrônica Terra Magazine no dia 06 de janeiro de 2010.

O autor alega que foi publicado na referida coluna, no dia 06 de janeiro de 2010, um artigo intitulado "Dantas, Kroll e os Mistérios do Processo Italiano", no qual teriam sido veiculadas acusações falsas, ofensas e uma montagem fotográfica do autor, tudo com o propósito de insultá-lo.

Afirma que o artigo se baseia na decisão da Juíza federal Adriana Freisleben de Zanetti no processo nº 2004.61.81.001452-5, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, suspendendo o trâmite da ação até a vinda "do conteúdo integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano - Processo nº 30382/03 RG-NR - e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão, que investiga atos de corrupção de autoridades brasileiras".

Sustenta que, de forma oposta ao que o artigo publicado na revista Terra Magazine informa, o autor foi convidado pela Procuradoria de Milão a contribuir com as investigações e, posteriormente, habilitou-se formalmente como vítima naquele processo.

Aduz que o artigo busca atrelar os processos criminais aos negócios do autor, com a intenção de lhe causar prejuízos de ordem material.

Assevera que a ré não se propõe, no artigo em questão, a narrar, opinar ou criticar, apresentando nele termos abusivos e violadores das diretrizes básicas do exercício legítimo do poder de imprensa.

Em sua contestação de fls. 69/109 a ré argui a falta de interesse processual e, no mérito, alega



que o artigo publicado em sua revista eletrônica não traz argumentos falaciosos ou persecutórios, mas apenas resume a situação pessoal e profissional do autor.

Aduz que todas as informações trazidas no artigo são verídicas e que outras dezenas de artigos publicados na internet trazem informações semelhantes acerca da vida do autor.

Assevera que a montagem fotográfica exposta no artigo se originou do blog do jornalista Paulo Henrique Amorim, não havendo que se falar na responsabilidade da sociedade ré pela veiculação da mesma.

Afirma que a crítica dirigida à pessoa pública por intermédio dos meios de comunicação social não sofre as limitações que resultam dos direitos da personalidade.

Alega que os danos materiais não foram comprovados, não tutelando o direito pátrio os danos hipotéticos.

Em réplica de fls. 175/189 o autor alega que a sociedade ré, na qualidade de proprietária do veículo de comunicação, é responsável pelos danos causados pelas publicações injuriosas dos colonistas da revista eletrônica Terra Magazine, que estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar e que o artigo 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002 se aplica aos casos em que o ofendido não possui meios para comprovar o seu prejuízo material, e não apenas aos casos em que ele não possa quantificá-lo.

Decisão de fls. 354 que rejeita a preliminar de falta de interesse processual de agir, defere a produção de provas documentais supervenientes e indefere produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Diante da preclusa decisão de fls. 354, deve a lide ser imediatamente julgada com fulcro no artigo 330, I, do CPC.

Questiona-se, no presente processo, se o artigo "Dantas, Kroll e os Mistérios do Processo Italiano", publicado na coluna "Sem Fronteiras" do jornalista Walter Maierovitch, na revista eletrônica Terra Magazine, em 06 de janeiro de 2010 teria causado danos morais e materiais ao demandante.

Entre os direitos sociais existentes em nosso ordenamento jurídico estão o direito de informar e o direito de ser informado, que movem a indústria jornalística, e que encontram sua base no art. 5º, XIV, da Constituição, verbis: "é assegurado a todos o acesso à informação (...)"

Contudo, no exercício da atividade jornalística, também deve ser observado o art. 5º, X, da Carta Magna, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A aparente antinomia existente entre as supracitadas normas constitucionais se origina do fato de que todos os direitos constitucionais possuem limitações, ou seja, não há direitos absolutos.

Assim leciona o jurista Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz, em seu artigo As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal :

"a liberdade de expressão não é um direito absoluto nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. (...). Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos".

A solução para a colisão de princípios se dá através da utilização da técnica da ponderação com a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em termos objetivos, a doutrina pátria entende que não ocorre abuso de direito pela imprensa quando a notícia é veraz, quando há imparcialidade na apuração e quando há transparência e interesse público na notícia.

Naturalmente, o direito de informar abarca não só a informação sobre fatos, como também comentários e opiniões acerca destes.

Denota-se dos documentos produzidos nos autos que o artigo "Dantas, Kroll e os Mistérios do Processo Italiano" não se presta somente a noticiar a suspensão do processo criminal nº 2004.61.8.001452-5 da 5ª Vara Criminal de São Paulo, mas também a expor a opinião do seu autor acerca da decisão judicial proferida no mencionado processo.

Da leitura do texto se extrai que o ora demandante teria conseguido suspender o processo criminal ao solicitar documentos constantes de processo criminal em trâmite na Justiça Italiana e que tal solicitação acarretaria a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos:

"(...) o banqueiro Daniel Dantas conseguiu, na 5ª Vara Federal de São Paulo, suspender o processo criminal onde é acusado de ser mandante de arapongagens (...) Quem tiver mínima dúvida de que ocorrerá prescrição no processo criminal, com a conseqüente extinção da punibilidade dos réus, faça uma aplicação no Fundo Opportunity e receba os bônus da ingenuidade (...)

Até então nenhuma das condutas imputadas ao autor representam ofensa a sua honra, já que o próprio autor admite em sua inicial que solicitou os documentos do processo italiano à Justiça Brasileira. Note-se que, como o texto narra a dificuldade em se obter tais documentos devido a existência de matéria afeta a segredo de Estado no processo italiano, é presumível se concluir que a demora poderá acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destaque-se ainda que a leitura do texto não leva o leitor a entender que o autor seria réu no processo italiano, mas apenas que se apresentou como vítima das condutas investigadas perante as autoridades italianas.

No entanto, deve ser reconhecido o cunho difamatório do trecho em que consta que: "O banqueiro Daniel Dantas deu um pulão em Milão e logrou que os magistrados do Ministério Público tomassem seu depoimento. Lógico, dizia-se vítima e plantava relatos contra a Telecom Italia, mas, evidentemente, para colher frutos no Brasil".

Ora, a afirmativa de que o autor "plantava" relatos significa que este prestou depoimento eivado de inverdades a fim de utilizar tal depoimento em seu benefício no processo criminal que tramita perante a Justiça Brasileira.

Note-se que o jornalista não esclarece quais fatos foram relatados pelo autor perante a Justiça Italiana e porque motivo os considerava como "relatos plantados". Desse modo, falta a tal trecho da matéria imparcialidade na apuração da notícia e transparência na informação, constituindo o seu teor abuso de direito por parte de seu ator, Walter Maierovitch.

Também deve ser reconhecido o cunho difamatório no trecho em que consta "Para Dantas, Berlusconi caiu do céu. Nada será concluído, na Itália, que possa comprometer o banqueiro por

aqui".

Novamente o autor do texto atua de forma abusiva e irresponsável, já que passa a certeza ao leitor de que, se o processo fosse concluído na Itália com as informações prestadas por Mancini, Dantas estaria comprometido perante a Justiça Brasileira, realizando prejuízo sem expor de forma transparente que informações poderiam comprometer Dantas e por que motivo.

Os meios de comunicação podem e devem veicular notícias acerca de investigações criminais e processo em andamento perante a Justiça, contudo, é imperioso evitar o prejuízo das pessoas investigadas ou processadas, já que a condenação destas, de acordo com a Constituição da República, cabe ao Poder Judiciário e não à Imprensa.

Desse modo, os trechos retro destacados demonstram que houve ofensa à honra do autor, na medida em que a matéria não se prestou a cumprir o dever de informação, mas sim em externar ilações acerca da vida de Daniel Dantas, desprovidas de concretude.

Ressalte-se que a reprodução de montagem fotográfica onde o rosto do autor consta de tarjeta de cartão de crédito com o título "Dantas Diamond Card" e a reprodução dos dizeres: "Comprar um dossiê - R\$ 25.000. Comprar um jornalista - R\$ de 7.000,00 a 15.000,00. Comprar um delegado da PF - R\$ 1.000.000,00. Ser comparsa do presidente do STF - NÃO TEM PREÇO" significa o mesmo que dizer que o autor praticou crime de corrupção ativa, sendo certo que, como inexistente condenação penal em tal sentido, tais acusações são levianas, infundadas e não deveriam ser veiculadas, sob pena de ofensa à honra do autor.

Cumpra observar que, ainda que montagem tenha sido copiada do blog do jornalista Paulo Henrique Amorim, sua reprodução implica em aquiescência com seu conteúdo, devendo o réu responder pela ofensa decorrente de tal conduta.

Não há dúvidas, portanto, de que a matéria reproduzida pelo réu causou danos à honra e à imagem do demandante, restando apenas quantificar a compensação pelo dano causado.

Nesse aspecto, insta salientar que o valor do dano moral deve ser fixado considerando-se a repercussão do dano, sua intensidade, a reprovabilidade da conduta praticada, a condição econômica da vítima e do ofensor, bem como seu caráter punitivo-pedagógico.

Considerando que a notícia foi veiculada na internet, em coluna de Walter Maierovitch denominada "Sem Fronteiras" no sítio www.terramagazine.com.br, que não se enquadra no grupo de periódicos de maior expressão no país, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é razoável para punir a conduta da ré.

Já em relação aos danos materiais alegados, é preciso ponderar que o disposto no parágrafo único do artigo 953 do Código Civil não implica no reconhecimento automático de danos materiais em todo e qualquer caso de injúria e difamação.

A citada norma permite ao magistrado arbitrar o valor dos danos materiais causados pela injúria, calúnia ou difamação quando o ofendido não puder comprovar seu valor em decorrência das circunstâncias do caso, o que não exime o ofendido de comprovar a existência de dano patrimonial.

Da análise dos autos não se verifica que a conduta do réu tenha gerado a diminuição do patrimônio do autor, seja a título de danos emergentes ou lucros cessantes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao



pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (divulgação na internet da matéria) em razão de se tratar de responsabilidade extracontratual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, sendo compensados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18/12/2012.

Patricia Rodriguez Whately - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Rodriguez Whately

Em ____/____/____